



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.701 - BA
(2015/0166982-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RORDEST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)
LUCIANA RAMOS TORRES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCURSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se observa violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* abordou, mesmo que sucintamente, as questões levantadas pelo agravante.

2. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que ficou esclarecido no aresto impugnado que foi feita a perícia, conforme os quesitos elaborados pelo agravante.

3. Incidência da Súmula 280/STF. A Corte de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei Municipal 4.279/90.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.701 - BA
(2015/0166982-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RORDEST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)
LUCIANA RAMOS TORRES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RORDEST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa aqui eu transcrevo (fl. 159, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DISCUSSÃO SOBRE VALOR VENAL DO IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Nega-se provimento ao agravo retido, tendo em vista a inexistência, no caso presente, de violação ao direito à ampla defesa e contraditório. Com efeito, observa-se que não houve o julgamento antecipado da lide, tendo sido realizada perícia judicial, conforme requerida pelo Embargante, ora Apelante. O Perito designado respondeu adequadamente aos quesitos formulados pela parte.

2. Quanto à preliminar de nulidade da CDA por ausência de intimação de qualquer dos representantes da Apelante para apresentação de defesa, esclarece-se que o IPTU é lançado de ofício pela Fazenda Municipal e que o simples envio do boleto de pagamento para o contribuinte equivale à notificação do mesmo, nos termos da jurisprudência pacificada sobre a matéria. Preliminar rejeitada.

3. No mérito, verifica-se que a legislação aplicável na época à espécie tributária não estabelecia, como critério essencial norteador do cálculo do valor venal para fins de IPTU, o valor de comercialização de bem no mercado imobiliário, como pretendido pela Apelante. Destaca-se, por fim, que não logrou a Apelante demonstrar que o valor venal adotado pela Fazenda Municipal estava em desacordo com a legislação municipal, levando-se em consideração os critérios definidos na lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO NÃO PROVIDO.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial das agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 345, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AFASTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCURSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 424, I, do Código de Processo Civil, bem como omissão ao não se pronunciar sobre a nulidade da CDA arguida; sustenta que houve cerceamento de defesa ao ser-lhe negada a produção de nova prova pericial; e por fim, aduz que o recurso especial não aponta como razão de recorrer violação de direito local.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.701 - BA
(2015/0166982-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCURSÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se observa violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* abordou, mesmo que sucintamente, as questões levantadas pelo agravante.

2. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que ficou esclarecido no aresto impugnado que foi feita a perícia, conforme os quesitos elaborados pelo agravante.

3. Incidência da Súmula 280/STF. A Corte de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei Municipal 4.279/90.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Alega o agravante, nas razões do agravo regimental, que houve ofensa ao art. 424, I do CPC, bem como ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

De início, destaco que alegar violação do art. 535 do CPC traduz apontamento de omissão, obscuridade ou contradição. Não se pode valer deste instituto para alegar ofensa a dispositivo de Lei ou violação de direito.

Quanto à suposta omissão em relação à nulidade da Certidão de Dívida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ativa, o Tribunal *a quo*, ao julgar os primeiros embargos de declaração, assim concluiu (fl. 191, e-STJ):

Igualmente, houve manifestação expressa acerca da alegada nulidade da CDA por ausência de intimação de qualquer dos representantes da apelante-embargante para apresentação de defesa, sendo inclusive colacionado jurisprudência sobre o assunto. Veja-se:

Quanto à preliminar de nulidade da CDA por ausência de intimação de qualquer dos representantes da Apelante para apresentação de defesa, esclarece-se que o IPTU é lançado de ofício pela Fazenda Municipal e que o simples envio do boleto de pagamento para o contribuinte equivale à notificação do mesmo, nos termos da jurisprudência pacificada sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO COM O ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA. VALIDADE. RECEBIMENTO DO CARNÊ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL POR DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. PROVA DE QUE O AUMENTO SE DEU EM ÍNDICES ACIMA DA INFLAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. 1. Incabível, em razões de recurso especial, invocar matéria constitucional, de competência do STF. Precedentes. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem, após analisar as provas dos autos, considerou que ocorreu a entrega do carnê de recolhimento do IPTU ao sujeito passivo tributário. 3. A jurisprudência do STJ vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/G0, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; RESP 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007) 4. Em razão da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, é ônus do contribuinte a demonstração de que a atualização do valor venal do imóvel, base de cálculo para incidência do IPTU, extrapolou os índices oficiais de inflação (REsp 715133/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 705.773-PR, 1ª T. Min. Denise Arruda, DJ de 26.02.2007). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 710.032/PR, Rei. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 158).

Tal entendimento, inclusive, já restou sumulado pelo STJ:

397 - O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Por tais razões, rejeita-se a preliminar de nulidade da CDA.

Resta claro que a pretensão do embargante cinge-se à obtenção da reforma do entendimento adotado no julgado que concluiu de forma contrária ao seu interesse. Todavia, pretensão de reforma de pronunciamento judicial por meio de embargos declaratórios é inviável.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ 18/4/2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto ao suposto cerceamento de defesa, o agravante sustenta que protestou por produção de prova pericial satisfatória que abordasse o ponto principal da causa, o que segundo afirma, não foi tratado na perícia acostada aos autos.

Porém, a Corte de Origem afirmou que não só a perícia foi feita, como está de acordo com os quesitos formulados pelo agravante, não sendo cabível a legação de que o perito não abordou a questão principal, uma vez que respondeu a todos os quesitos formulados, conforme o excerto do voto condutor do acórdão (fl. 160, e-STJ):

[...]

Todavia, o mesmo não merece provimento, tendo em vista a inexistência, no caso presente, de violação ao direito à ampla defesa e contraditório. Com efeito, observa-se que não houve o julgamento antecipado da lide, tendo sido realizada perícia judicial, conforme requerida pelo Embargante, ora Apelante. O Perito designado respondeu adequadamente aos quesitos formulados pela parte.

Assim, verifica-se que a insurgência da Apelante deve-se, em verdade, à circunstância do laudo pericial não lhe ter sido favorável, razão pela qual requereu nova realização de perícia, com outro perito, o que foi indeferido, de forma acertada, pelo Juízo a quo.

Nenhuma das hipóteses do art. 424, justificadoras da substituição do perito, restou demonstrada no caso presente. A assertiva de que faltava ao Perito o conhecimento técnico necessário ao objeto da perícia não restou comprovado nos autos.

A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento de que o Tribunal de Origem é soberano na apreciação e análise das provas acostadas aos autos. Sendo assim, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ora, está claro que não há falar em cerceamento de defesa, pois, conforme excerto acima, foi realizada a perícia judicial requerida pela ora recorrente.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA FIXAÇÃO DA JUSTA INDENIZAÇÃO, COM BASE NO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, para fins de fixação do valor da indenização pela servidão administrativa, "o valor encontrado na perícia judicial deve prevalecer sobre o valor apurado unilateralmente pelos assistentes da autora e da ré, tendo em vista a realização de um levantamento mais criterioso e abrangente sobre o imóvel realizado pelo 'expert' nomeado pelo juízo". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 702.787/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015.)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MEDICAMENTO NÃO INTEGRANTE DO ROL COM BASE EM PERÍCIA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Discute-se nos autos o fornecimento de medicamento pretendido pela parte autora, visando ao tratamento de "mieloma múltiplo", que não se encontra presente na lista do SUS.

2. A Corte regional entendeu que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de refutar a alegação apresentada pela Procuradoria da União de que o medicamento pleiteado nos autos (Bortezomide) não pode ser incluído na lista do SUS "devido ao crescimento descontrolado de células plasmáticas", com base em parecer técnico.

3. A revisão das premissas delineadas pelas instâncias ordinárias dentro do universo fático-probatório, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.531.408/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 145 E 146 DO CC/1916. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÕES ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que "reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.249.848/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

Por fim, a parte agravante aduz na peça recursal que não é o caso de aplicação da Súmula 280/STF, pois o recurso especial não aponta como razões de recorrer violação de lei local, suscitando tão somente violação de dispositivo de Lei Federal.

Melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que as razões de decidir da decisão ora agravada não tomou como premissa o fato de o recurso especial alegar afronta a direito local. Afirma que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação na análise da Lei Municipal 4.279/90, conforme o entendimento do acórdão recorrido (fls. 161/162, e-STJ).

No mérito, observa-se que o art. 146 da Lei 4.279/1990 Tributário de Salvador vigente à época do fato gerador) estabelecia que:

Art. 146. A base de cálculo do imposto é o valor venal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos no art. 149;

III - avaliação especial, nos casos do art. 150.

Dessa forma, tem-se que, para fins de cálculo do IPTU, a legislação municipal dispunha que o valor venal do imóvel seria apurado, em regra, levando-se em consideração a avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, o que foi feito no caso presente, conforme atestado pelo Perito.

Ademais, afirmava o art. 147 da referida Lei:

Art. 147. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

(...)

II - para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

a) padrão construtivo;

b) os equipamentos adicionais;

outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Sendo assim, verifica-se que a legislação aplicável na época à espécie tributária não estabelecia, como critério essencial norteador do cálculo do valor venal para fins de IPTU, o valor de comercialização de bem no mercado imobiliário, como pretendido pela Apelante.

Destaca-se, por fim, que não logrou a Apelante demonstrar que o valor venal adotado pela Fazenda Municipal estava em desacordo com a legislação municipal, levando-se em consideração os critérios definidos na lei.

Sendo assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação da lei estadual supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Verifica-se que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fundamento eminentemente constitucional (art. 40, §§ 7º e 8º, da CF) e com base em direito local (Lei Complementar Estadual 59/2004). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF e em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 440.403/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 7/3/2014.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e § 3º, da Constituição da República vigente.

2. Aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local, alegando, nas razões do especial, violação ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92.

3. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, verifica-se que o art. 6º, § 2º, da LICC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

4. No caso do reconhecimento da ausência de prequestionamento, resta prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 415.893/SC, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 10/2/2014.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR (GTNS). PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Complementar Estadual 203/01 extinguiu o direito reclamado pelo agravante, importando com isso a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.338.205/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166982-5

**AgRg no AgRg no
AREsp 742.701 / BA**

Números Origem: 01165511720018050001 1165511720018050001

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RORDEST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)
LUCIANA RAMOS TORRES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RORDEST TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA JOAU E SILVA E OUTRO(S)
LUCIANA RAMOS TORRES
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : CLEBER LACERDA BOTELHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.